

ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Processo Administrativo nº 035.7376.2025.0009340-82

CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.442.478/0001-65, com sede na Rua Assembleia de Deus, 111, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-130, já qualificada nos autos da oportunidade de numeração em epígrafe, vem, à vossa presença, por intermédio de seu sócio, conforme instrumento o anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em face do ato administrativo que anulou o procedimento licitatório referente à Licitação Eletrônica nº 18/2025, pelos fundamentos abaixo expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal previsto no edital da licitação eletrônica nº 18/2025 e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que regula o processo licitatório e os recursos administrativos.

A interposição dentro do prazo assegura à Recorrente o direito de amplo contraditório e de defesa, garantindo que a análise do recurso seja realizada de maneira regular, sem prejuízo ao devido processo administrativo e aos princípios que regem a licitação pública, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Diante disso, requer-se que seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, para que seja integralmente conhecido e apreciado pelo órgão competente.

DOS FATOS

A presente Licitação Eletrônica nº 18/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 035.7376.2025.0009340-82, foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e requalificação do Mercado Municipal do Distrito de Angico, no Município de Mairi/BA, sob o tipo menor preço.



No curso regular do certame, a Recorrente sempre atuou com total observância das normas editalícias, pautando-se pela boa-fé, transparência e estrito cumprimento das determinações da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Antes mesmo da primeira sessão pública, realizada às 10h do dia 09 de setembro de 2025, a Recorrente, zelando pela lisura e pela correta interpretação do edital, formulou consulta oficial à CPL no dia 03 de setembro de 2025, por meio de correio eletrônico, endereçado à Presidente e aos membros da Comissão, solicitando esclarecimento técnico acerca da equivalência entre os itens, vejamos:

MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 018/2025 - QUESTIONAMENTOS

4 mensagens

Márcio Sampaio <sampaio.eng@gmail.com>

3 de setembro de 2025 às 15:49

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>

Prezada Sra. presidente, venho por meio deste solicitar esclarecimento sobre a supracitada licitação. Dentre o itens apontados como relevantes, temos a seguinte parcela:

2.	PINTURA COM TINTA EPOXÍDICA	m²	3.728,70	1864,35
----	-----------------------------	----	----------	---------

Pergunto: No ponto de vista da equipe técnica, existe similaridade entre PINTURA COM TINTA EPOXÍDICA DE ACABAMENTO APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FÁBRICA (02 DEMÃOS), AF_01/2020 e PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS), AF_01/2020. PE?

Cordialmente,
Márcio Sampaio
Eng.º Civil
Especialista em Licitações

A dúvida apresentada tinha por única finalidade **garantir a correta apresentação dos atestados de capacidade técnica (CATs) exigidos no edital, evitando qualquer interpretação dúbia que pudesse gerar questionamentos posteriores.**

Em resposta formal, a própria **Chefe do Departamento de Engenharia da CAR**, integrante da equipe de apoio da Comissão, manifestou-se **expressamente no sentido de que**, para fins de apresentação dos atestados e CATs, os itens poderiam ser considerados similares e **aceitos pela Administração**, vejamos:

De: Mariana Souza Gusmão <marianagusmao@car.ba.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 3 de setembro de 2025 17:19

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas

<beatrizfreitas@car.ba.gov.br>

Assunto: RE: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 018/2025 - QUESTIONAMENTOS

Boa tarde

para apresentação dos atestados/CATs, sim. Para isso aceitamos.

at.te

Mariana S. Gusmão

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

Tal resposta foi transmitida por e-mail oficial e passou a integrar, de fato e de direito, as condições do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da segurança jurídica.

Diante dessa manifestação técnica e oficial, a **Recorrente elaborou toda a sua documentação de habilitação e proposta com base na orientação da própria Comissão, apresentando atestados que refletiam fielmente a resposta administrativa obtida.**

Seguindo regularmente o procedimento, na sessão de 07 de outubro de 2025, a Recorrente, atendendo às solicitações da CPL, ajustou sua planilha orçamentária conforme orientações da própria Comissão, mantendo-se classificada e em perfeita conformidade com as exigências editalícias.

Na mesma oportunidade, a Presidente da CPL procedeu à abertura do envelope de habilitação da Recorrente, disponibilizando-o por meio eletrônico e concedendo o prazo regulamentar para análise pelos demais licitantes.

Foi nesse momento que a empresa **Império Engenharia Ltda., única entre todas as concorrentes,** formulou questionamento acerca da validade dos atestados apresentados pela Recorrente, alegando, sem fundamento técnico adequado, que haveria divergência entre os serviços de pintura com tinta alquídica e aqueles exigidos em tinta epoxídica.

Importante registrar que **todas as demais empresas participantes aceitaram as condições e reconheciam a regularidade da habilitação da Recorrente,** reforçando que a contestação da Império Engenharia representou uma atitude isolada e sem respaldo técnico.

Mesmo diante desse questionamento, a Recorrente demonstrou, de forma inequívoca, que os serviços indicados em seus atestados atendem integralmente às exigências do edital, uma vez que ambos os tipos de pintura envolvem procedimentos técnicos análogos, demandam mão de obra qualificada e o mesmo nível de conhecimento técnico na aplicação sobre superfícies metálicas, independentemente do tipo de tinta utilizado.

Ocorre que, surpreendentemente, **após ter manifestado de forma expressa e documentada a aceitação da equivalência entre os itens, a Chefe do Departamento de Engenharia modificou completamente seu posicionamento, afirmando que “se equivocou na resposta do questionamento, pois entendeu que se tratava do tipo de tinta e não da execução do serviço”**, levando a CPL, posteriormente, a rever todo o entendimento anterior.



No dia 08 de outubro de 2025, a Presidente da CPL, após consulta ao setor jurídico e à área técnica, anunciou, na sessão pública, que, diante do suposto “vício insanável” decorrente da resposta equivocada, a licitação seria anulada em sua integralidade.

Tal decisão **proferida na fase final do certame, após a classificação e habilitação da Recorrente como primeira colocada**, além de violar o princípio da segurança jurídica, afronta diretamente a boa-fé objetiva e o dever de estabilidade dos atos administrativos.

A Recorrente, que **atuou em estrita observância às orientações oficiais fornecidas pela própria Administração**, foi duplamente penalizada: primeiro, **por ter confiado legitimamente em resposta emitida por servidor público competente**; segundo, **por ter sido surpreendida com a revogação tardia de ato já consolidado, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo à lisura do procedimento ou à competitividade da licitação**.

A decisão de anular o certame, portanto, não apenas ignora a boa-fé e a confiança legítima da Recorrente, mas também gera grave prejuízo ao interesse público, uma vez que implica atraso injustificado na execução de obra de relevante interesse social e econômico para o Município de Mairi, além de frustrar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a anulação da Licitação Eletrônica nº 18/2025 não merece prosperar, por se tratar de medida desarrazoada, carente de fundamentação técnica idônea e contrária aos princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica, como será amplamente demonstrado nas razões jurídicas a seguir expostas.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

DA VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme expressamente previsto nos artigos 19.5, 19.5.1 e 19.6 do Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025, a Recorrente, atuando em estrita observância às normas do certame, formulou pedido de esclarecimento ao ato convocatório, enviado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com a devida antecedência, cumprindo integralmente o prazo estabelecido de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, bem como os requisitos formais previstos no Edital, vejamos:

19. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS



19.5 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados a(o) Presidente da CPL até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br.

Nos termos do artigo 19.5.1, a Presidente da CPL, auxiliada pelo setor técnico competente, tinha o dever de responder aos esclarecimentos no prazo legal, o que foi integralmente cumprido, sendo que a resposta fornecida foi clara, objetiva e vinculante, criando legítima expectativa de que os procedimentos subsequentes poderiam ser realizados em conformidade com a orientação recebida., vejamos:

De: Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@car.ba.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 3 de setembro de 2025 17:19
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@car.ba.gov.br>
Assunto: RE: MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 018/2025 - QUESTIONAMENTOS

Boa tarde

para apresentação dos atestados/CATs, sim. Para isso aceitamos.

at.te

Mariana S. Gusmao

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

Neste contexto, a empresa Império Engenharia Ltda., que durante a fase final do certame questionou a habilitação da Recorrente sob alegação de divergência nos atestados apresentados, ignorou deliberadamente os esclarecimentos já aceitos previamente pela Administração.

Além disso, o artigo 20.5 do edital prevê que os licitantes que apresentarem questionamentos com o intuito de retardar o certame ou obter vantagem indevida estarão sujeitos às penalidades previstas no regulamento da CAR (RILC), vejamos:

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

Diante de tais disposições, resta evidente que a Império Engenharia Ltda. agiu de forma isolada, intempestiva e de má-fé, utilizando-se de um questionamento exclusivamente protelatório, contrariando não apenas o espírito do edital, mas também os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade entre licitantes, além de gerar risco de atraso injustificado de obra de interesse público.



Portanto, considerando que a Recorrente cumpriu integralmente suas obrigações, seguindo rigorosamente as instruções da Administração e os prazos editalícios, e que os esclarecimentos fornecidos pela CPL são vinculantes para todos os participantes, resta patente a vinculação dos atos administrativos e a proteção à segurança jurídica da Recorrente.

Diante disso, solicita-se a este Egrégio Colegiado que considere a má-fé da empresa Império Engenharia Ltda. e aplique as penalidades cabíveis, nos termos do edital e do RILC, reafirmando que o questionamento intempestivo não pode prejudicar a Recorrente nem justificar a anulação do certame, devendo ser rejeitado integralmente.

DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DO ESTOPPEL ADMINISTRATIVO: GARANTIA DE DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE

A Recorrente, ao longo do certame, atuou em estrita observância às normas do edital e às orientações oficiais fornecidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), demonstrando boa-fé, diligência e transparência em todos os atos praticados.

Em especial, cabe destacar que, no dia 03 de setembro de 2025, a Recorrente formalizou pedido de esclarecimento à Presidente da CPL, solicitando orientação técnica quanto à similaridade entre serviços de pintura, conforme exigências do edital, vejamos:

19.5 *Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados a(o) Presidente da CPL até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br.*

A resposta recebida **da Chefe do Departamento de Engenharia**, integrante da Comissão e setor técnico competente, afirmou expressamente que os atestados apresentados poderiam ser aceitos, criando, assim, uma expectativa legítima de que os procedimentos subsequentes poderiam ser realizados com base nessa orientação.

Nos termos do princípio da confiança legítima e do estoppel administrativo, amplamente reconhecidos na doutrina e na jurisprudência administrativa, o particular que atua de boa-fé com base em informações e atos claros da Administração adquire o direito de ter sua situação respeitada, não podendo ser penalizado por mudanças posteriores de entendimento unilateral da Administração.

O comportamento da Recorrente, portanto, **produziu efeitos jurídicos legítimos, consolidando direitos à manutenção de sua habilitação e classificação**. A alteração posterior de posicionamento da



Comissão, com fundamento em suposto equívoco, viola frontalmente a confiança legítima construída, desrespeitando a boa-fé objetiva e gerando insegurança jurídica injustificada.

Além disso, tal princípio é reforçado pelo artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que garante que a Administração deve preservar a expectativa legítima dos licitantes quando a atuação destes decorre de atos administrativos claros, precisos e públicos.

Assim, a Recorrente não apenas agiu conforme as normas do edital, como baseou toda sua participação em informações oficiais da própria Administração, criando direito adquirido à manutenção do seu status no certame.

Diante disso, resta inequívoco que a anulação da licitação, sob o argumento de suposto vício técnico, afronta o direito adquirido da Recorrente e fere a segurança jurídica do procedimento, devendo a presente Comissão reconhecer o estoppel administrativo e manter a Recorrente habilitada e classificada.

DA SIMILARIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE PINTURA - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Recorrente, em estrita observância às exigências do edital, apresentou atestados de capacidade técnica (CATs) que comprovam sua aptidão para execução dos serviços objeto da Licitação Eletrônica nº 18/2025, especialmente no que tange aos trabalhos de pintura sobre superfícies metálicas.

Cumprir destacar que a divergência apontada pela empresa Império Engenharia Ltda., quanto à diferença entre pintura com tinta epoxídica aplicada a rolo ou pincel sobre perfil metálico executado em fábrica e pintura com tinta alquídica (esmalte sintético brilhante) pulverizada sobre superfícies metálicas executadas em obra, não implica em qualquer incapacidade da Recorrente para realizar os serviços previstos no objeto licitatório.

Tanto a pintura epoxídica aplicada em fábrica quanto a pintura alquídica pulverizada em obra são procedimentos técnica e funcionalmente equivalentes, exigindo mão de obra qualificada, equipamentos específicos e observância às normas técnicas de aplicação e acabamento.

Além disso, a própria natureza da obra e os padrões de qualidade exigidos pelo edital garantem que o resultado final seja plenamente atendido pela execução de qualquer uma das modalidades, não havendo risco à execução nem prejuízo à Administração Pública.



É relevante observar que o Edital exigiu a apresentação de garantias técnicas e documentos comprobatórios de experiência, os quais foram integralmente entregues pela Recorrente e minuciosamente analisados pela Comissão Permanente de Licitação, que reconheceu sua habilitação e classificação como primeira colocada.

Tal análise demonstra que a Recorrente possui plena capacidade técnica e operacional para cumprir integralmente o contrato, respeitando todas as especificações exigidas, padrões de qualidade e prazos previstos.

A anulação do certame, baseada em divergência meramente formal ou interpretativa dos atestados, não encontra respaldo na lei e viola diretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como nos dispositivos do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, que orienta que os atos administrativos devem preservar a finalidade do certame e o interesse público.

Ademais, **não há qualquer prejuízo à Administração Pública** ao manter a habilitação da Recorrente, uma vez que:

- ✓ **Todos os documentos apresentados foram previamente analisados e aprovados pela Comissão**, demonstrando conformidade com as exigências editalícias;
- ✓ **O serviço contestado é plenamente compatível com o objeto da licitação**, garantindo execução satisfatória da obra;
- ✓ **A Recorrente apresentou proposta vencedora**, sendo economicamente vantajosa para a Administração e garantindo a continuidade da obra sem atrasos ou maiores custos;
- ✓ **O edital prevê garantias e segurança técnica**, de forma que eventual divergência na interpretação dos atestados não compromete a realização do contrato;
- ✓ **A anulação neste estágio do certame, após habilitação e classificação, causaria prejuízos concretos ao município, à coletividade e à eficiência do serviço público**, contrariando os princípios da economicidade e do interesse público.

Diante do exposto, resta patente que a suposta divergência apontada pela empresa Império Engenharia Ltda. não gera qualquer risco à Administração Pública, sendo insuficiente para justificar a anulação do certame. Pelo contrário, a manutenção da habilitação e classificação da Recorrente é medida que assegura a observância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e eficiência administrativa, garantindo que o objeto da licitação seja cumprido com qualidade, economicidade e regularidade.



DA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE A SUPOSTA DEFICIÊNCIA E O OBJETO DO CERTAME: IRRELEVÂNCIA DO VÍCIO DE FORMA

No presente caso, a contestação apresentada pela empresa Império Engenharia Ltda., referente à divergência entre os tipos de pintura apresentados nos atestados da Recorrente, carece de qualquer relevância prática ou técnica para a execução do objeto da licitação, caracterizando-se como mero vício de forma, incapaz de gerar prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes do certame.

Como amplamente demonstrado nos atos da própria Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo atestados de capacidade técnica e garantias contratuais, que foram minuciosamente analisados e considerados aptos para habilitação.

A própria CPL, portanto, convalidou a regularidade da documentação, reconhecendo a capacidade técnica da Recorrente para executar integralmente os serviços contratados, inclusive os relativos à pintura de superfícies metálicas, seja epoxídica aplicada em fábrica, seja alquídica pulverizada em obra.

O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração somente poderá anular atos ou licitações quando houver efetivo prejuízo ao interesse público ou aos princípios que regem a licitação. No presente caso, a divergência técnica apontada:

- **Não compromete a execução do objeto da licitação**, pois ambos os tipos de pintura demandam os mesmos padrões técnicos, mão de obra qualificada e atenção à qualidade exigida;
- **Não prejudica a isonomia entre os licitantes**, uma vez que todos tiveram acesso às mesmas orientações públicas da Comissão, e apenas a Império Engenharia contestou intempestivamente;
- **Não gera qualquer prejuízo econômico ou atraso na obra**, uma vez que a Recorrente já se encontra plenamente habilitada, com proposta vencedora e capacidade de execução comprovada;
- **Está respaldada pelas garantias previstas no edital**, garantindo à Administração segurança quanto à execução do contrato.

Portanto, a suposta incongruência apontada configura mero vício formal irrelevante, que não impede, limita ou compromete a execução técnica do objeto do certame. A adoção de medida extrema como a anulação do certame na fase final, revela-se desproporcional e prejudicial à Administração Pública e à coletividade, contrariando os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.



Diante disso, fica evidente que a Recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias, que a suposta deficiência não tem impacto sobre a execução do contrato e que a manutenção da habilitação e classificação da Recorrente é medida justa, proporcional e necessária para resguardar a continuidade da obra e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO NA FASE FINAL E DOS PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO

A anulação do certame, realizada pela Comissão Permanente de Licitação em 08 de outubro de 2025, ocorreu após a habilitação e classificação da Recorrente como primeira colocada, quando todos os documentos já haviam sido analisados e aprovados, e a proposta vencedora definida.

Tal medida revela-se manifestamente desproporcional, ao desconsiderar a expectativa legítima de direitos da Recorrente, construída com base em atos previamente praticados pela Administração Pública, e afronta diretamente o princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
{...} XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É imperioso destacar que a **Recorrente cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital**, inclusive aquelas referentes a ajustes de planilhas e comprovação de capacidade técnica. A própria Comissão, em análise detalhada de todos os documentos apresentados, reconheceu a aptidão da Recorrente para execução integral do objeto, conferindo-lhe habilitação e classificação regular.

A anulação nesta fase, portanto, **não apenas viola a boa-fé objetiva da Recorrente**, mas também **prejudica sobremaneira a Administração Pública**, que se vê obrigada a reiniciar o procedimento licitatório, com inevitáveis atrasos na execução de obra de relevante interesse social, aumento de custos administrativos e potenciais questionamentos futuros de outros licitantes.

É certo que a obra de reforma e requalificação do Mercado Municipal do Distrito de Angico, objeto do presente certame, possui relevância direta para a população do Município de Mairi, representando impacto imediato na economia local, geração de empregos e segurança alimentar.



A interrupção do certame, motivada por divergência técnica já sanada e previamente aceita pela própria Comissão, trata-se de medida desarrazoada, desproporcional e prejudicial ao interesse público, contrariando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a manutenção da decisão de anulação importaria grave prejuízo não apenas à Recorrente, mas também ao Município de Mairi e à coletividade, sendo medida incompatível com a razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos.

Diante disso, requer-se que esta Egrégia Comissão reconsidere a decisão de anulação, permitindo que a Recorrente mantenha sua habilitação e classificação como vencedora do certame, garantindo a execução célere, eficiente e regular do objeto da licitação, em consonância com os princípios da legalidade, boa-fé, segurança jurídica e interesse público.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente apresentou, de forma plena e integral, a proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo rigorosamente todas as exigências do edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025. Tal proposta reflete preço competitivo, qualidade técnica e capacidade de execução comprovada, garantindo a eficiência econômica e operacional na execução do objeto do certame.

O princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a escolha da proposta que proporcione o melhor custo-benefício, respeitando padrões de qualidade e prazos. Neste caso, a Recorrente, ao apresentar a proposta vencedora e atender todas as exigências de habilitação, representa a solução que otimiza recursos públicos, evitando atrasos, desperdícios e a necessidade de reabertura do certame.

Ademais, a **obra objeto desta licitação, possui relevância direta para a população local, impactando a economia, a geração de empregos e a segurança alimentar**. A anulação do certame neste momento causaria prejuízos concretos à coletividade, adiando a execução de serviços essenciais e gerando aumento de custos administrativos.

Portanto, a **manutenção da habilitação e classificação da Recorrente atende ao interesse público**, assegura a execução célere da obra, preserva a integridade e a finalidade do certame licitatório, além de respeitar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Portanto, fica evidente que a decisão de anular o certame não se justifica, uma vez que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, cumpre integralmente todas as exigências do edital, e a



manutenção de sua habilitação atende plenamente ao interesse público, garantindo a execução célere e eficiente da obra, preservando recursos e protegendo a coletividade.

Assim, a anulação do certame deve ser afastada, mantendo-se a regularidade da licitação e a classificação da Recorrente como vencedora.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão de anulação do certame afronta diversos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, devendo ser reconsiderada à luz da legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica e isonomia.

➤ PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração Pública deve **atuar estritamente dentro dos limites da lei e do edital** (art. 37, caput, CF; art. 5º, Lei 14.133/2021). Ao alterar sua interpretação após a manifestação vinculante da Comissão e anular a licitação, houve desvio de finalidade e violação da legalidade, já que não existe fundamento legal suficiente que justifique a medida extrema adotada.

➤ PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA

A Recorrente agiu com base em **respostas oficiais e públicas fornecidas pela Comissão**, criando expectativa legítima de que seus atos seriam aceitos. A posterior mudança de entendimento configura violação da confiança legítima (estoppel administrativo), princípio amplamente reconhecido pela jurisprudência administrativa, assegurando proteção aos direitos adquiridos e à estabilidade das relações jurídicas.

➤ PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A anulação na fase final do certame, **quando todos os documentos foram analisados e a Recorrente já havia sido habilitada e classificada**, representa medida desproporcional e irrazoável, causando prejuízos concretos à Administração e à coletividade, contrariando os preceitos de economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição.

➤ PRINCÍPIO DA ISONOMIA



Ao questionar intempestivamente a habilitação da Recorrente, a empresa Império Engenharia Ltda. violou o princípio da igualdade entre licitantes, tentando obter vantagem indevida e retardar o certame. A manutenção da decisão de anulação prejudica não apenas a Recorrente, mas todo o equilíbrio do processo licitatório, que deve respeitar a lealdade e boa-fé entre os participantes.

Diante do exposto, resta evidente que a decisão de anulação do certame contraria os princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, confiança legítima e isonomia, afrontando direitos adquiridos pela Recorrente e gerando prejuízos concretos à Administração e à coletividade.

Assim, a manutenção da habilitação e classificação da Recorrente se impõe como medida justa, proporcional e necessária, assegurando a regularidade do certame e o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 20.8 do Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025, os recursos interpostos contra decisões do(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em regra, possuem efeito suspensivo, sendo aplicável ao lote objeto das razões apresentadas.

20.8 *Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.*

Dessa forma, considerando que a presente interposição tem por objetivo a reforma da decisão de anulação da licitação, resta claro que a suspensão da eficácia do ato impugnado é medida legal, automática e necessária, garantindo que não haja prejuízo imediato à Recorrente e à regularidade do certame, preservando a continuidade da análise do recurso e a execução futura do objeto.

Diante disso, requer-se que este Egrégio Colegiado **conceda efeito suspensivo ao presente recurso**, preservando a habilitação e classificação da Recorrente até o julgamento final do presente pedido.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a este respeitável órgão que:

- a) Conceda efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 20.8 do edital e art. 49, §1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando a eficácia da decisão até o julgamento final;



- b) Reconsidere e afaste a decisão de anulação do certame, mantendo a Recorrente habilitada e classificada como vencedora da Licitação Eletrônica nº 18/2025;
- c) Requer a este Colegiado que seja reconhecida a vinculação da Administração Pública aos atos anteriormente praticados, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrente, em razão da violação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas;
- d) Requer que seja resguardado o direito adquirido da Recorrente, em virtude da expectativa legítima construída com base em informações públicas e formais fornecidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), afastando qualquer alegação posterior de equívoco que comprometa sua habilitação.
- e) Requer que seja afastada a alegação de divergência técnica, por tratar-se de mero vício formal, irrelevante para a execução do objeto, mantendo-se a Recorrente habilitada, uma vez que não há comprometimento da execução da obra ou prejuízo à Administração.
- f) Requer que seja ratificada a habilitação da Recorrente como vencedora, considerando que apresentou a proposta mais vantajosa, garantindo eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, assegurando a execução célere da obra e evitando prejuízos sociais e financeiros à Administração.
- g) Caso sejam necessárias esclarecimentos ou complementações documentais, que seja facultado à Recorrente promover a juntada imediata, sem prejuízo do regular processamento do recurso;
- h) Seja a Recorrente, devidamente intimada do julgamento, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa. E caso o referido recurso apresentado não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Douta apreciação da autoridade superior ex vi § 2º, art. 165 da Lei Federal 14133/2021 e suas alíneas;
- i) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo juntada de acervo documental anexo, e tudo mais que o controvertido dos autos assim o exigir.



Termos em que, pede deferimento.

Salvador – BA, 13 de outubro de 2025.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572

Assinado de forma digital por
MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2025.10.14 16:43:33 -03'00'

CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob nº 26.442.478/0001-65

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE CERQUEIRA E
ARAUJO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 26.442.478/0001-65



RODRIGO SANTANA ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/11/1994, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 056.508.635-98, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05739770033, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA GRATIDÃO, 290, COND COLINA DE PIATA, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650195, BRASIL.

LAILSON CERQUEIRA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/04/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 030.449.455-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04120322847, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA GRATIDÃO, 203, COND ESTUPENDO PIATAN APT 203, TORRE B, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650195, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204354123, com sede Rua Assembleia de Deus, 111, Sala 03, Centro Lauro de Freitas, BA, CEP 42700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.442.478/0001-65, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA SAO RAFAEL, 1405, EDIF EVOLUTION BUSINESS SALA 1007, SAO MARCOS, SALVADOR, BA, CEP 41.253-190.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR.

CNAE FISCAL

4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção.
4120-4/00 - construção de edifícios.
7112-0/00 - serviços de engenharia.
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Req: 81500001936968

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

06/05/2025

Certifico o Registro sob o nº 98630558 em 06/05/2025

Protocolo 258619970 de 05/05/2025

Nome da empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA NIRE 29204354123

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 330381312496400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

003

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=HfX2ggE4q1xDbJnJ0QdFkw&chave2=Bf-06aCcPmpeIH2nmhcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05650863598-RODRIGO SANTANA ARAUJO|03044945500-LAILSON CERQUEIRA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE CERQUEIRA E
ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 26.442.478/0001-65

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4q1xDbInU0QdFkw&chave2=Bf-06aCcPmpeIH2nmfcRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05650863598-RODRIGO SANTANA ARAUJO|03044945500-LAILSON CERQUEIRA SILVA

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser SALVADOR - BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CERQUEIRA E ARAUJO
CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 26.442.478/0001-65

RODRIGO SANTANA ARAUJO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/11/1994, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 056.508.635-98, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05739770033, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA GRATIDÃO, 290, COND COLINA DE PIATA, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650195, BRASIL.

LAILSON CERQUEIRA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/04/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 030.449.455-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04120322847, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DA GRATIDÃO, 203, COND ESTUPENDO PIATAN APT 203, TORRE B, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650195, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204354123, com sede à AVENIDA SAO RAFAEL, 1405, EDIF EVOLUTION BUSINESS SALA 1007, SAO MARCOS, SALVADOR, BA, CEP 41.253-190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.442.478/0001-65, deliberam consolidar as disposições contratuais vigentes.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Req: 81500001936968

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

06/05/2025

Certifico o Registro sob o nº 98630558 em 06/05/2025

Protocolo 258619970 de 05/05/2025

Nome da empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA NIRE 29204354123

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 330381312496400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

004



DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA e nome **PEETRA CONSTRUÇOES E SERVICOS**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede à AVENIDA SAO RAFAEL, 1405, EDIF EVOLUTION BUSINESS SALA 1007, SAO MARCOS, SALVADOR, BA, CEP 41.253-190

CLÁUSULA QUARTA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o seguinte objeto:
OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR..

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção.

4120-4/00 - construção de edifícios.

7112-0/00 - serviços de engenharia.

7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades em 28/10/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA. O capital social subscrito é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000 (Duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social é assim distribuído entre os sócios:

LAILSON CERQUEIRA SILVA, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado.**

RODRIGO SANTANA ARAUJO, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado.**

Req: 81500001936968

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98630558 em 06/05/2025

Protocolo 258619970 de 05/05/2025

Nome da empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA NIRE 29204354123

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 330381312496400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

06/05/2025

005



CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LAILSON CERQUEIRA SILVA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) RODRIGO SANTANA ARAUJO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação

Req: 81500001936968

Página 4

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE CERQUEIRA E
ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 26.442.478/0001-65



patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é SALVADOR.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR-BA, 5 de maio de 2025.

RODRIGO SANTANA ARAUJO

LAILSON CERQUEIRA SILVA

Req: 81500001936968

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

06/05/2025

Certifico o Registro sob o nº 98630558 em 06/05/2025

Protocolo 258619970 de 05/05/2025

Nome da empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NIRE 29204354123

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 330381312496400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

007

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4q1xDbInJ0QdFkx&chave2=BT-06acCpmpelH2nmhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05650863598-RODRIGO SANTANA ARAUJO|03044945500-LAILSON CERQUEIRA SILVA

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	258619970 - 05/05/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204354123
CNPJ 26.442.478/0001-65
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/05/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98630558 DE 06/05/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 06/05/2025

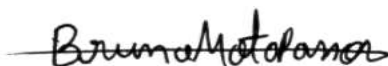
EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98630558
307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 98630558

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03044945500 - LAILSON CERQUEIRA SILVA - Assinado em 06/05/2025 às 15:58:24

Cpf: 05650863598 - RODRIGO SANTANA ARAUJO - Assinado em 06/05/2025 às 16:01:26



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral



BR

BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
LAILSON CERQUEIRA SILVA

1ª HABILITAÇÃO
15/06/2007



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
04/04/1988, SALVADOR, BA

4a DATA EMISSÃO
20/06/2022

4b VALIDADE
14/06/2032

ACC
 D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
1148131329 SSP BA

4d CPF
030.449.455-00

5 Nº REGISTRO
04120322847

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
EVERALDO GERALDO SILVA

GILCELIA CERQUEIRA SILVA

7 ASSINATURA DO PORTADOR


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2160494591

2160494591

9101112

ACC 			
A 			
A1 			
B 		14/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9101112

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
CTE 			
DE 			
DTE 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04480639585

BAST11687623

LOCAL

SALVADOR, BA

BAHIA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. **Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos** – **Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução** – **3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY** **Ficha / Logbook / Fichas de Habilitação** – **4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY** **Ficha de Emissão** – **5. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY** **Valido Hasta** – **ACC** – **4. Documento Identidade / Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora** – **4d. CPF** – **5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução** – **6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoria de Permisso de Condução** – **Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad** – **Filiação / Filiation / Filiación** – **12. Observações / Observations / Observaciones** – **Local / Place / Lugar**

I<BRA041203228<477<<<<<<<<<
8804042M3206146BRA<<<<<<<<<6
LAILSON<<CERQUEIRA<SILVA<<<<<

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1 NOME E SOBRENOME RODRIGO SANTANA ARAUJO		1ª HABILITAÇÃO 25/03/2013			
					
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/11/1994, SALVADOR, BA		4b VALIDADE 22/12/2022			
4a DATA EMISSÃO 22/12/2022		ACC  D			
4c DOC IDENTIDADE / ÔRG EMISSOR / UF 1349588105 SSP BA		5 Nº REGISTRO 05739770033			
4d CPF 056.508.635-98		9 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO IEMISTOCLES ARAUJO FILHO					
LOURDES SANTANA ARAUJO					
2ª ASSINATURA DO PORTADOR 					

2476296130

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 	20/12/2032		
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

47045331102

BASI2053711

BAHIA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fuga e Lugar de Nascimento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecho de Emissão – 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Válido Hasta – 4c. 4d. Documento / Identificação / Orgão emissor / Issuing Authority – Issuing Authority / Documento de Identificação – Autoridade Emissora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permis de Condução – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiação – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA057397700<336<<<<<<<<<<
9411162M3212208BRA<<<<<<<<<<8
RODRIGO<<SANTANA<ARAUJO<<<<<<



CARTÓRIO CATIZANE

8º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR – BA

Ms. Carolina Catizane de Oliveira Almeida
Tabeliã Titular

LIVRO Nº: 0970

FOLHA Nº: 114

ORDEM Nº: 023273



Procuração bastante que faz CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (06/12/2021)** nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 8º Tabelionato de Notas, situado na Avenida Tancredo Neves, número 805, Edifício Espaço Empresarial, Lojas B e C, Bairro Caminho das Árvores, perante mim, SAMANTHA MARIA TORRES PEREIRA SILVA, Tabeliã Substituta, compareceu como **OUTORGANTE, CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.442.478/0001-65, com sede na Rua Assembléia de Deus, 111 - Sala 03, Bairro Centro, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia, CEP: 42.700-000, endereço eletrônico: *não informado*, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob NIRE número 29204354123, neste ato representada, conforme cláusula nona do Contrato Social, por seus sócios, **RODRIGO SANTANA ARAUJO**, brasileiro, filho de Temistocles Araujo Filho e Lourdes Santana Araujo, nascido em 16/11/1994, solteiro, conforme declaração, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade número 1349588105 - SSP/BA, expedida em 06/06/2019, inscrito no CPF/MF sob o número 056.508.635-98, residente e domiciliado na Rua da Gratidão, 290, Bairro Piatã, em Salvador - Bahia, CEP: 41.650-195, endereço eletrônico: *não informado* e **LAILSON CERQUEIRA SILVA**, brasileiro, filho de Everaldo Geraldo Silva e Gilcelia Cerqueira Silva, nascido em 04/04/1988, casado, conforme declaração, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade número 1148131329 - SSP/BA, expedida em 07/06/2017, inscrito no CPF/MF sob o número 030.449.455-00, residente e domiciliado na Rua da Gratidão, 232, Bairro Piatã, em Salvador - Bahia, CEP: 41.650-195, endereço eletrônico: *não informado*; partes reconhecidas por mim, como as próprias de que trato, por meio da documentação acima referida, juridicamente capazes para este, do que dou fé. Então, pela representante legal da pessoa jurídica OUTORGANTE, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**, o senhor **MARCIO PEREIRA SAMPAIO**, brasileiro, filho de Celso Vasconcelos Sampaio e Lucia Regina Pereira dos Santos, nascido em 16/07/1979, casado, conforme declaração, maior e capaz, engenheiro civil, portador da cédula de identidade número 568890701 - SSP/BA, conforme Carteira Nacional de Habilitação sob o número 1852350015 e registro 02751743140, expedida em 21/05/2015, inscrito no CPF/MF sob o número 790.752.745-72, residente e domiciliado na Rua Urbino de Aguiar, 401 Ed. Mariana Ap. 304, Bairro Acupe de Brotas, em Salvador - Bahia, CEP: 40.290-100, endereço eletrônico: *sampaio.eng@gmail.com*; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para promover a participação da OUTORGANTE em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas,

fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões; participar de concorrências, licitações, tomadas de preço, carta convite, pregão eletrônico, pregão presencial e dispensa de licitação; enfim, assinar, requerer, promover e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo dará, a empresa OUTORGANTE, por bom, firme e valioso, **vedado o substabelecimento**. O presente mandato será válido por tempo indeterminado. O presente instrumento é válido em todo o TERRITÓRIO NACIONAL. De acordo com Art. 119, § 1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. **Os dados para a elaboração desta Procuração, foram fornecidos e conferidos pela representante legal da pessoa jurídica Outorgante, ficando a mesma responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, se responsabilizando civil e criminalmente pela exatidão dos mesmos, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem esta interessar. DO USO DA PROCURAÇÃO:** Deverá o órgão ou repartição onde for usada esta procuração, analisar o contrato social e eventuais alterações, para saber se os poderes aqui relacionados não ultrapassam os determinados pelo contrato social e eventuais alterações. Foram recolhidas as custas devidas, Emolumentos R\$ 42,60, Fundo de Modernização R\$ 1,69, FECOM R\$ 11,64, Defensoria Pública R\$ 1,14, Taxa de Fiscalização R\$30,25, FMMPBA R\$ 0,88, total R\$ 88,20. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o § 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro. Assim disse(ram) e, a seu pedido, eu, FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, Escrevente, digitei este instrumento de procuração e colhi a(s) assinatura(s) em minha presença, consoante o que faculta o parágrafo 4º do Art. 167 da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 03, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 09, de 25 de agosto de 1993, da Corregedoria Geral de Justiça, o qual, após lido e achado conforme, assinam a folha do livro arquivada nestas notas, (a.a) FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA ARAUJO, LAILSON CERQUEIRA SILVA, e eu, SAMANTHA MARIA TORRES PEREIRA SILVA, Tabeliã Substituta, que subscrevo e assino em público e raso. Traslada na mesma data. **DAJE emissor 9999 série 028 sob número 391926**

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1608AB8551320
B92523629Q
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



EM TESTEMUNHO

DA VERDADE.

FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS

Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA
A

NOME
MARCIO PEREIRA SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
568890701 SSP BA

CPF
790.752.745-72

DATA NASCIMENTO
16/07/1979

FILIAÇÃO
CELSO VASCONCELOS SAMPAIO
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02751743140

VALIDADE
19/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/09/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1852350015

1852350015

1852350015

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15091015875
BA510730551

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN